



5546970 00135.208954/2026-81



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA  
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**NOTA PÚBLICA**

Preocupação com os impactos do julgamento do Tema 1389 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR com Repercussão Geral, sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial a política de cotas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE manifesta preocupação institucional com os possíveis efeitos do julgamento do Tema 1389 com Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR, que discute a ampliação das hipóteses de contratação por meio de pessoa jurídica (“pejotização”).

O avanço desse modelo de contratação irrestrita pode produzir impactos diretos sobre a política de cotas para pessoas com deficiência, cuja base de cálculo está vinculada ao número de empregados formais. A redução desses vínculos tende a diminuir a obrigação legal de contratação, comprometendo a principal porta de entrada das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam a centralidade dessa política: atualmente, existem mais de 48 mil empresas obrigadas ao cumprimento da Lei de Cotas, responsáveis pela disponibilização de aproximadamente 1.037.591 vagas para pessoas com deficiência. Além disso, entre os trabalhadores com deficiência formalmente empregados no país, cerca de 93,8% estão inseridos justamente em empresas obrigadas pela legislação de cotas.

Esses números evidenciam que a inclusão laboral das pessoas com deficiência, no Brasil, ainda depende de forma decisiva da obrigatoriedade legal. Nesse contexto, a ampliação da pejotização representa risco concreto de redução expressiva dessas vagas, podendo resultar tanto na diminuição de novas oportunidades quanto na substituição de vínculos formais existentes, com potencial desligamento de trabalhadores com deficiência atualmente contratados.

Além disso, há distinção essencial entre o vínculo empregatício e a contratação por pessoa jurídica. O regime de emprego assegura direitos fundamentais, como proteção contra discriminação, limites à jornada, acessibilidade e adaptações razoáveis — elementos indispensáveis à inclusão de trabalhadores com deficiência. Já a contratação como pessoa jurídica, além de não gerar a obrigação da contratação de pessoa com deficiência, tende a se orientar predominantemente pela lógica produtiva, desconsiderando as necessidades específicas e a dignidade da pessoa com deficiência, o que pode inviabilizar sua permanência no trabalho.

O CONADE também alerta para os efeitos fiscais dessa transformação, com a redução da arrecadação para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e para a Previdência Social. O enfraquecimento desses sistemas compromete a proteção social de toda a população, afetando de forma mais intensa as pessoas com deficiência e aquelas que venham a adquirir deficiência ao longo da

vida, que poderão se ver desprotegidas em um cenário de restrição de direitos previdenciários.

A Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) asseguram o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, vedando retrocessos em políticas públicas que promovam inclusão e redução das desigualdades.

Diante disso, o CONADE ressalta a necessidade de que quaisquer decisões judiciais e/ou políticas sobre o tema considerem seus impactos sistêmicos sobre os direitos das pessoas com deficiência, preservando a efetividade das políticas de inclusão no trabalho e os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da justiça social.

Atenciosamente,

**ROBERTO PAULO DO VALE TINÉ**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Paulo do Vale Tiné, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 29/04/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020** .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5546970** e o código CRC **3D62F6EC**.